



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2173900 - SP (2024/0276903-0)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**RECORRENTE : JULIA GOMES DA SILVA BONAITE**  
**ADVOGADO : GUSTAVO GOLDONI BARIJAN - SP425621**  
**RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS MISTO. AUTODECLARAÇÃO RACIAL E DE RENDA. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL DE AVALIAÇÃO BASEADA NO FENÓTIPO. INDEFERIMENTO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. CONDIÇÃO ECONÔMICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES COM DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora não possa o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para apreciar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, a jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de que é cabível o controle jurisdicional de atos administrativos praticados em concurso público quando verificada eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes.

2. De fato, estava previsto no edital o procedimento de heteroidentificação. Ocorre que tal etapa deve ser feita por parte da banca avaliadora não só expondo um documento com quadro nominal de aprovados e eliminados, mas com a justificativa circunstanciada do resultado, com elementos concretos, seja pela eliminação, seja pela aprovação, sendo desprovida de motivação a alegação genérica de não atendimento dos requisitos estabelecidos no edital.

3. Acrescente-se também que deve ser explicitado como é feito o processo de heteroidentificação e quais os requisitos a serem atendidos pelos concorrentes a vaga. A (des)classificação do candidato nessa etapa deve se firmar em avaliação de critérios objetivos e mediante análise individual da condição fenotípica da pessoa, a fim de garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que não se verifica no vertente caso.

4. Perante tais fatos, padece de vício resposta dada por banca de concurso em sede de recurso administrativo – sobre enquadramento ou não dos candidatos na condição de cotistas – cujo teor seja genérico e impreciso, haja vista que, em tal hipótese, o ato administrativo ofende a exigência legal de motivação, a qual determina que os atos que decidam processos

administrativos de concurso ou seleção pública devem ser motivados com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, de forma específica.

5. Quanto à análise de renda, o motivo da primeira inabilitação foi baseada em uma única declaração de pessoa em situação de informalidade preenchida pelo genitor da candidata, como único provedor da família, e os extratos bancários apresentado, havendo o indeferimento das documentações por incompatibilidade entre a declaração apresentada e a movimentação bancária.

6. Na fase de recurso, contudo, o técnico que recebeu o recurso procedeu à consulta ao cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo, site público de informações cadastrais, para ratificação do disposto pelo genitor de ser trabalhador informal, encontrando cadastro ativo de microempresa, gerando, assim, o indeferimento do recurso por não apresentação das informações de forma completa. Nada foi mencionado a respeito do primeiro fundamento para o indeferimento inicial.

7. A recorrente, portanto, sequer tinha conhecimento da questão concernente aos dados empresárias de seu pai para poder contrapor-la em seu recurso, o que evidencia cerceamento do direito de defesa. O ato administrativo, conseqüentemente, está eivado de vício e não pode prevalecer, sob pena de afronta ao devido processo legal.

8. Recurso especial parcialmente provido, para anular os atos administrativos impugnados e determinar a sua renovação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2173900 - SP (2024/0276903-0)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**RECORRENTE : JULIA GOMES DA SILVA BONAITE**  
**ADVOGADO : GUSTAVO GOLDONI BARIJAN - SP425621**  
**RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS MISTO. AUTODECLARAÇÃO RACIAL E DE RENDA. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL DE AVALIAÇÃO BASEADA NO FENÓTIPO. INDEFERIMENTO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. CONDIÇÃO ECONÔMICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES COM DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora não possa o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para apreciar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, a jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de que é cabível o controle jurisdicional de atos administrativos praticados em concurso público quando verificada eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes.

2. De fato, estava previsto no edital o procedimento de heteroidentificação. Ocorre que tal etapa deve ser feita por parte da banca avaliadora não só expondo um documento com quadro nominal de aprovados e eliminados, mas com a justificativa circunstanciada do resultado, com elementos concretos, seja pela eliminação, seja pela aprovação, sendo desprovida de motivação a alegação genérica de não atendimento dos requisitos estabelecidos no edital.

3. Acrescente-se também que deve ser explicitado como é feito o processo de heteroidentificação e quais os requisitos a serem atendidos pelos concorrentes a vaga. A (des)classificação do candidato nessa etapa deve se firmar em avaliação de critérios objetivos e mediante análise individual da condição fenotípica da pessoa, a fim de garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que não se verifica no vertente caso.

4. Perante tais fatos, padece de vício resposta dada por banca de concurso em sede de recurso administrativo – sobre enquadramento ou não dos candidatos na condição de cotistas – cujo teor seja genérico e impreciso, haja vista que, em tal hipótese, o ato administrativo ofende a exigência legal de motivação, a qual determina que os atos que decidam processos

administrativos de concurso ou seleção pública devem ser motivados com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, de forma específica.

5. Quanto à análise de renda, o motivo da primeira inabilitação foi baseada em uma única declaração de pessoa em situação de informalidade preenchida pelo genitor da candidata, como único provedor da família, e os extratos bancários apresentado, havendo o indeferimento das documentações por incompatibilidade entre a declaração apresentada e a movimentação bancária.

6. Na fase de recurso, contudo, o técnico que recebeu o recurso procedeu à consulta ao cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo, site público de informações cadastrais, para ratificação do disposto pelo genitor de ser trabalhador informal, encontrando cadastro ativo de microempresa, gerando, assim, o indeferimento do recurso por não apresentação das informações de forma completa. Nada foi mencionado a respeito do primeiro fundamento para o indeferimento inicial.

7. A recorrente, portanto, sequer tinha conhecimento da questão concernente aos dados empresárias de seu pai para poder contrapor-la em seu recurso, o que evidencia cerceamento do direito de defesa. O ato administrativo, conseqüentemente, está eivado de vício e não pode prevalecer, sob pena de afronta ao devido processo legal.

8. Recurso especial parcialmente provido, para anular os atos administrativos impugnados e determinar a sua renovação.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JÚLIA GOMES DA SILVA BONAITE, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado (fl. 624):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL DE POSTERIOR HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afastada: o Juízo, a quo no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem a desnecessidade de realização de prova testemunhal. Ademais, conforme motivado pela decisão de indeferimento, proferida pela MM. Juíza a quo (ID 254894942) a questão foi decidida no âmbito da legalidade e da vinculação ao edital, não tendo relevância, no caso concreto, a realização da referida prova.

- Na hipótese, a apelante pleiteia reserva de uma das vagas destinadas a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo, para o curso de medicina da Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP.

- É pacífico na jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores que a atuação do Poder Judiciário em certames seletivos e concursos públicos deve se restringir ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Não cabe ao Judiciário, na hipótese, substituir-se à Administração nos critérios de seleção.

- No presente caso, os itens 3.6.1 ao 3.6.2.4, do Edital nº 459/2020 do referido concurso público determinou, como critério, além da autodeclaração, a avaliação de banca de heteroidentificação.

- Houve procedimento administrativo para verificação da veracidade da autodeclaração de se tratar de candidato preto ou pardo, consistente em avaliação por Comissão de Avaliação, conforme o item 3.6.2 e seguintes do edital. Ou seja, havia previsão editalícia para a verificação.

- Assim, não se vislumbra ilegalidade no indeferimento da condição de candidato pardo.

- Por fim, quanto à renda familiar per capita abaixo do teto legal, verifica-se que é requisito cumulativo com a necessidade de comprovação de candidato pardo.

- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

Irresignada, a recorrente alega violação dos arts. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil; arts. 2º e 50, incisos III e V, da Lei n. 9.784/1999; e arts. 1º e 3º, da Lei n. 12.711/2012, aduzindo que (fl. 679):

O v. acórdão ora guerreado possui vícios que poderiam ter sido sanados pelo e. Tribunal a quo por meio do julgamento de embargos de declaração, oportuna e tempestivamente opostos. Em seus declaratórios, a Recorrente demonstrou uma primeira omissão observável no v. acórdão referente ao julgamento do critério de renda. Ficou demonstrado nos votos vencidos que a decisão administrativa foi inovadora em sede recursal, sem que a Recorrente pudesse exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

O voto vencedor, contudo, não adentra na seara da ilegalidade da decisão administrativa, a qual, repisasse, não deu à Recorrente a oportunidade de exercer o contraditório e ampla defesa. Ao contrário, limitou-se a reproduzir um trecho da r. sentença, de forma literal, e afirmou que este critério é cumulativo ao critério fenotípico.

Deixou, portanto, o v. acórdão de analisar o real argumento, a real razão de pedir, da Recorrente em sua inicial e em seu recurso de apelação, a de que não teve a oportunidade, na seara administrativa, de exercer plenamente suas garantias processuais.

Quanto ao critério fenotípico, também foi omissa o v. acórdão, sempre sendo considerado o voto vencedor, já que faz crer que a mera existência de previsão de banca de heteroidentificação no Edital seria suficiente para, mesmo sem qualquer fundamentação, negar a validade da autodeclaração do candidato.

Ou seja, argumenta que o judiciário não poderia ingressar na própria esfera da fundamentação para verificar a legalidade e constitucionalidade da decisão administrativa. Neste caso, também não ingressou no mérito dos pedidos da Recorrente, que demonstrou a ilegalidade na decisão por carência de fundamentação e motivação na decisão administrativa, considerando-a como válida apenas por haver previsão editalícia da referida banca de heteroidentificação.

O apelo foi inadmitido pelo Vice-Presidente do TRF3 (fls. 725-726).

A recorrente interpôs então Agravo em Recurso Especial (fls. 727-740).

Conhecido do Agravo, determinei a sua conversão em apelo nobre (fls. 755-757).

Parecer ministerial pelo provimento do recurso (fls. 765-772).

É o relatório.

## VOTO

Na origem, trata-se de ação ordinária intentada contra a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, objetivando garantir a matrícula no curso de medicina em vaga reservada aos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salários mínimos, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

De início, deve-se destacar que compete à Administração Pública a escolha dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos. Por se tratar de atribuição própria da autoridade administrativa, deve-se ter especial deferência às decisões das bancas examinadoras constituídas para a dirigir esses certames.

Todavia, a deferência judicial ao papel desempenhado pelas bancas examinadoras e à discricionariedade inerente às funções por elas desempenhadas não significa que o Poder Judiciário não possa intervir em hipóteses de desrespeito flagrante à lei e aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

A esse respeito, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

Diante de alguns abusos cometidos em correções de provas, **crece pouco a pouco a doutrina que admite a sindicabilidade judicial em certas hipóteses especiais, que retratam ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.** A nova doutrina se funda na moderna jurisprudência alemã que assegura ao candidato, em provas relativas ao exercício da profissão, o direito à proteção jurídica e a uma “*margem de resposta*”, **de modo que uma resposta tecnicamente sustentável não seja considerada falsa.** Em outra ótica, cresce o entendimento de que, mesmo em questões discursivas, deve a banca examinadora fixar previamente os aspectos básicos de sua solução (gabarito geral), em ordem a atenuar a densidade de subjetivismo e oferecer ao candidato maior possibilidade de controle da correção. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 38. ed. Barueri: Atlas, 2024, p. 543.)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 632.853/CE (Tema n. 485), sob o regime da repercussão geral, firmou a compreensão de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, **salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade.**" (RE n. 632.853/CE, Relator. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125 de 29/06/2015.)

Como se vê, o equilibrado entendimento adotado pela Corte Suprema não afasta completamente o controle jurisdicional sobre os atos praticados pelas bancas examinadoras de concursos públicos, porém exige, para que seja lícito ao Poder Judiciário intervir nessa matéria, **a presença de ilegalidade ou inconstitucionalidade flagrantes.**

Em atenção ao entendimento supracitado, a jurisprudência desta Corte Superior igualmente reverbera a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, **ressalvando-se sempre a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade**.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. CONTEÚDO DO EDITAL. NÃO ABRANGÊNCIA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA N. 485/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O STF, ao julgar o RE n. 603.580-RG/RJ, firmou o entendimento de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, **salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade**" (Tema n. 485/STF).

2. Caracterizada a ilegalidade na atuação da banca, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência firmada pela Suprema Corte, motivo pelo qual a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário deve ser mantida.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS n. 68.662/MS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023, sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ESCRITA. RASURA. CORREÇÃO. ÚNICO EXAMINADOR. REGULAMENTO DO CONCURSO. NÃO VIOLAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. TEMA 485/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisor que não conheceu do Recurso em Mandado de Segurança.

2. A rasura existente na prova questionada adveio durante o processo de correção, além de ter havido recurso administrativo da recorrente, provido pela banca examinadora, situação na qual, mesmo existente mácula anterior, esta estaria sanada com a segunda correção da prova.

3. Nos termos do regulamento do concurso público, não existe obrigatoriedade de que dois examinadores corrijam as provas escritas específicas (art.40 do Resolução PGE 4.638/2020).

4. "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, **salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade**" (Tema 485/STF).

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no RMS n. 70.198/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 4/4/2023, sem grifos no original.)

Ainda acerca da análise jurisprudencial da controvérsia ora em análise, deve-se destacar que as decisões tomadas pela banca organizadora nas etapas do concurso público devem ser fundamentadas e publicadas para melhor entendimento dos candidatos e demais interessados, assim como para obedecer ao ordenamento jurídico, em especial

os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, inciso VII, e 50, incisos I e III, e § 1º, da Lei n. 9.784/1999.

Logo, havendo inobservância de disposição legal, é cabível o controle judicial de atos administrativos, merecendo destaque as disposições do art. 50, incisos I e III, da Lei do Processo Administrativo:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses:

[...]

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública:

[...].

Do dispositivo em questão, constata-se obrigatoriedade da motivação em se tratando de atos administrativos que decidam processos administrativos sobre concursos e seleções públicas.

A partir das premissas doutrinárias, legais e jurisprudenciais acima fixadas, passo à análise da atuação da autoridade coatora no caso concreto, a fim de aferir se houve ilegalidade ou inconstitucionalidade em seu procedimento, bem como se há compatibilidade entre o conteúdo da avaliação o previsto no edital do certame.

Para o que interessa ao presente caso, assim dispõe o Edital n. 459/2020, do referido concurso público:

3.6.1. O candidato convocado para matrícula pela reserva de vagas (cotas) de renda familiar per capita deverá apresentar documentação pertinente, anexo I, para a verificação e homologação. A divulgação das datas para o procedimento ocorrerá em 29 de janeiro de 2021 (vide item 7.9. deste Edital);

3.6.2. O candidato convocado para matrícula pela reserva de vagas (cotas) para pretos e pardos deverá apresentar documentação pertinente, anexo I, e ser avaliado por banca de heteroidentificação. A divulgação das datas para o procedimento ocorrerá em 29 de janeiro de 2021 (vide item 7.9. deste Edital);

3.6.2.1. O candidato convocado para matrícula presencial pela reserva de vagas (cotas) para pretos e pardos deverá apresentar-se pessoalmente para avaliação de banca de heteroidentificação, desta forma, fica vedada a realização do procedimento por meio de procuração.

3.6.2.2. A banca de heteroidentificação será composta por 5 (cinco) membros;

3.6.2.3. O procedimento de heteroidentificação será filmado;

3.6.2.4. O parecer da banca de heteroidentificação basear-se-á, exclusivamente, nos critérios fenotípicos do candidato;

Por sua vez, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 12.990/2014, prevê a possibilidade de procedimento para verificação da autodeclaração do candidato como afrodescendente:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público,

conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Houve processo administrativo para verificar a veracidade da autodeclaração de renda e de cor da pele, adotando o seguinte fundamento (fl. 184):

**Motivo do indeferimento:**

Heteroidentificação:

O critério de análise foi fenótipo. A banca que recebeu suas documentações não ratificou a autodeclaração enviada.

O senhor tem direito a recurso cuja análise será realizada por banca distinta da primeira.

Documentos de renda:

A renda, referente ao sr. Luis Henrique Bonaite, informada na Declaração de Renda Formal, não condiz com as movimentações bancárias. Quase não há movimentações na conta bancária do sr. Luis Henrique Bonaite, fator que não condiz com a renda apresentada na Declaração de Renda Formal.

Em grau de recurso, foi mantido o indeferimento (fl. 137):

**Motivo do indeferimento dos documentos de renda:**

Como não foi apresentado contrato de prestação de serviços informais, em empresa de informática, que são realizados pelo genitor, nem qualquer outro documento que comprove o valor declarado como renda (uma vez que o genitor é o único provedor da família declarado em planilha de renda), coube a este técnico, que analisa o processo recursal, verificar na junta comercial informações que pudessem corroborar com o descrito em recurso. Em rápida consulta na junta comercial pude detectar empresa tipo ME, aberta desde 2014, com nome de Luiz Henrique Bonaite Consultoria, cuja finalidade é a prestação de serviços na área de informática. Reforço que não há qualquer menção da referida empresa nas documentações enviadas, motivo pelo qual torna-se inviável o deferimento do pedido de recurso.

**Motivo do indeferimento na banca de heteroidentificação:**

A banca recursal não ratificou a autodeclaração da candidata. Os critérios observados, conforme edital, são fenotípicos.

Foi, ainda, colacionado um parecer da Comissão de Avaliação (fl. 394):

A banca recursal reunida no dia 19 de maio de 2021, após proceder com a análise dos traços fenotípicos da candidata Júlia da Silva Gomes Bonaite, a partir do vídeo de autodeclaração e das fotografias anexadas ao requerimento, chegou à conclusão de que ela não faz parte da população alvo da política de cotas étnico-raciais. Para a banca, a candidata, que se autodeclara parda, não apresentou um conjunto de marcadores fenotípicos que pudessem caracterizá-la como negra - preta ou parda, de acordo com a classificação do IBGE. Dessa forma, a banca indeferiu a solicitação da candidata.

Com efeito, vislumbra-se a patente ofensa aos princípios da publicidade, da motivação e das garantias do contraditório e da ampla defesa, os quais não foram observados na hipótese dos autos, porquanto, tanto no resultado preliminar como no definitivo, após o recurso administrativo, consta tão somente explicações sobre o procedimento, sem apontar as razões pelas quais concluiu que a candidata "não faz parte da população alvo da política de cotas étnico-raciais" nem indica quais "marcadores fenotípicos" não são apresentados por ela (nariz, cabelo etc.).

O ato administrativo, caso detalhasse sua fundamentação, com discriminação de critérios objetivos ou dos parâmetros adotados que levaram à exclusão, não configuraria ofensa racial, mas concretizaria o direito de os candidatos terem acesso às razões de sua continuidade ou eliminação no certame. Da forma que restou finalizado, o ato impediu os candidatos de conhecerem os motivos utilizados para o indeferimento, obstaculizando a interposição de recurso administrativo, em violação dos artigos supramencionados.

De fato, estava previsto no edital o procedimento de heteroidentificação. Ocorre que tal etapa deve ser feita por parte da banca examinadora não só expondo um documento com quadro nominal de aprovados e eliminados, mas com a justificativa circunstanciada do resultado, com elementos concretos, seja pela eliminação, seja pela aprovação, sendo desprovida de motivação a alegação genérica de não atendimento dos requisitos estabelecidos no edital.

Acrescente-se que também deve ser explicitado como é feito o processo de heteroidentificação e quais os requisitos a serem atendidos pelos concorrentes a vaga, tendo em vista que não há nada que fundamente o sigilo das informações. A (des) classificação do candidato nessa etapa deve se firmar em avaliação de critérios objetivos e mediante análise individual da condição fenotípica da pessoa, a fim de garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que não se verifica no vertente caso.

Isso tudo como forma de respeitar a decisão exarada na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: "É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (*e.g.*, a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), **desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.**" (ADC 41, Relator ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017.)

Perante tais fatos, padece de vício resposta dada por banca de concurso em

sede de recurso administrativo – sobre enquadramento ou não dos candidatos na condição de cotistas – cujo teor seja genérico e impreciso, haja vista que, em tal hipótese, o ato administrativo ofende a exigência legal de motivação, a qual determina que os atos que decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública devem ser motivados com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, de forma específica.

Ademais, quanto à análise de renda, o motivo da primeira inabilitação foi baseada em uma única declaração de pessoa em situação de informalidade preenchida pelo genitor da candidata, como único provedor da família, e os extratos bancários apresentado, havendo o indeferimento das documentações por incompatibilidade entre a declaração apresentada e a movimentação bancária.

Na fase de recurso, contudo, o técnico que recebeu o recurso procedeu à consulta ao cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo, site público de informações cadastrais, para ratificação do disposto pelo genitor de ser trabalhador informal, encontrando cadastro ativo de microempresa, gerando, assim, o indeferimento do recurso por não apresentação das informações de forma completa.

Ora, a verificação da UNIFESP apresentou nova razão para o indeferimento, diante da existência de uma empresa tipo ME, aberta desde 2014, com nome de Luiz Henrique Bonaite Consultoria, cuja finalidade é a prestação de serviços na área de informática, a qual não foi mencionada nas documentações, com o que seria inviável o deferimento do pedido de recurso. Nada foi mencionado a respeito do primeiro fundamento para o indeferimento inicial, no sentido de que a renda informada com as movimentações não condiz bancárias.

A recorrente, portanto, sequer tinha conhecimento da questão concernente aos dados empresárias de seu pai para poder contrapô-la em seu recurso, o que evidencia cerceamento do direito de defesa. O ato administrativo, conseqüentemente, está eivado de vício e não pode prevalecer, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal.

Saliente-se que, aqui, sequer é necessário entrar no mérito acerca do acerto ou desacerto quanto ao enquadramento da renda ao limite para a cota. O que se conclui é que o procedimento não atendeu às garantias previstas no ordenamento jurídico, notadamente em situação em que são negados direitos e decididos em processos administrativos.

Nesse contexto, entendo que a conduta adotada pela banca padece de inconstitucionalidade, ilegalidade e viola norma editalícia, razão pela qual revela-se imprescindível a atuação judicial para sanar a arbitrariedade administrativa. Com isso, a intervenção judicial, *in casu*, está em consonância com o posicionamento do Tribunais Superiores, assim como o princípio da separação dos poderes.

Por fim, destaque-se que, se renovado o procedimento administrativo, ficar regularizada a fundamentação adotada pela banca, garantido o direito ao recurso, com a devida impugnação desses fundamentos, será possível a eliminação do candidato da vaga.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para anular os atos administrativos impugnados e determinar que sejam refeitos, com reabertura dos prazos recursais, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme descritos nesta decisão.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.173.900 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0276903-0

Número de Origem:  
50161617620214036100

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JULIA GOMES DA SILVA BONAITE  
ADVOGADO : GUSTAVO GOLDONI BARIJAN - SP425621  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO - PERDA DE PRAZO DE MATRÍCULA

### **TERMO**

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de dezembro de 2024